

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Edinho Bez

I - RELATÓRIO

O projeto sob parecer, remetido pela Câmara Alta, destina-se a impedir a cobrança de tarifas de serviços públicos sem que haja contrapartida por parte da fornecedora do serviço. O autor da matéria junto à Casa iniciadora sustenta sua iniciativa na necessidade de se evitar que tal encargo contribua “impropriamente para o enriquecimento” das empresas prestadoras de serviços públicos.

Foi inicialmente apensado o Projeto de Lei nº 2.515, de 2003, de autoria do deputado Alex Canziani, que, além da vedação contida na proposta que encapa o processo, admite exceção à proibição de que se trata, mediante concordância do usuário em relação ao mecanismo e desde que lhe seja oferecida sistemática distinta, na qual se remunere exclusivamente o serviço de fato prestado.

Posteriormente, foram anexados os Projetos de Lei nº 3.807, de 2004, 4.269, do mesmo ano, 5.521, de 2005, e 6.724, de 2006, de autoria, respectivamente, dos deputados Sr. Giacobbo, Alberto Fraga, Ivo José e Carlos Nader. Os dois primeiros seguem caminhos diferentes para atingir o mesmo resultado: promover inovação idêntica à contida no projeto principal, sem lhe acrescentar, contudo, a perspectiva contida na proposição subscrita pelo deputado Alex Canziani. O projeto do deputado Ivo José acrescenta vedação à cobrança de assinaturas básicas nos períodos em que o serviço telefônico permanecer “suspense ou não disponível por qualquer motivo”.

Outra proposição acrescentada ao processo, o Projeto de Lei nº 6.724, de 2006, apresenta como novidade, em relação às anteriores, a aplicação de multa administrativa sobre a concessionária que, descumprindo a nova sistemática, persistir na cobrança de serviços não prestados. Ainda foi inserido ao processo o Projeto de lei nº 3.366, de 2008, originário, como o texto principal, da outra Casa Legislativa, no qual se reproduz a preocupação que conduziu a proposição sugerida pelo Deputado Ivo José.

A matéria chegou a merecer parecer dos ex-deputados Laura Carneiro e Alceu Collares, cujo teor não foi submetido aos nobres Pares.

II - VOTO DO RELATOR

De forma semelhante aos parlamentares que antecederam o atual relator, também nesta manifestação se defende a oportunidade dos projetos sob análise. É que a legislação civil, de modo genérico, impede a remuneração de serviço que não tenha sido executado, ao coibir o enriquecimento sem causa, donde se concluir que a especificação prevista nas propostas se ajusta perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio.

Sob esse ponto de vista, viabiliza-se a aprovação do projeto justamente pela introdução de comando que individualize o alcance da matéria. Deve-se incluir indicação para que se defina com clareza que a vedação prevista nos projetos sob exame se aplica diretamente a serviços públicos remunerados por tarifa, que, embora disponibilizados aos respectivos destinatários, não tenham sido efetivamente usufruídos.

É exatamente esse o caso, para citar o exemplo que mais inspirou os autores das proposições, da cobrança mínima relativa à simples assinatura do respectivo número, prevista em faturas remetidas por empresas do setor de telefonia. A relatoria sustenta, contudo, que há distinção entre essa situação e a do fornecimento de energia elétrica, para o qual a simples disponibilização do serviço acarreta custos operacionais que devem ser remunerados.

São esses os fundamentos que autorizam a aprovação dos projetos sob apreço, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Edinho Bez
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 9º

.....

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura ou que abranjam períodos nos quais tenha ocorrido suspensão da respectiva prestação. (NR)

§ 6º Caracteriza-se como serviço efetivamente prestado, independentemente de sua utilização pelo usuário, a disponibilização de energia elétrica ao consumidor por meio da respectiva rede de distribuição.' (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Edinho Bez
Relator